



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

EXERCÍCIO DE 19 92

Assunto: Prorrogação de benefício do IPTU

Ante Projeto de Lei n.º 37/92

PROJETO DE Lei n.º 33/92

Ativo: 10/11/92

1020066-75
54-990070F



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE Nº 33/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,
APROVA A SEGUINTE,

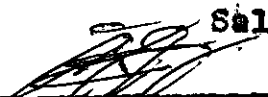
LEI :

ARTº 1º) - Ficam prorrogados até 15 (quinze) de dezembro de 1992, os efeitos do Artigo 1º da Lei Nº 17/92, publicação em 12 de agosto de 1992 e Artigos 3º e 4º da Lei Nº 24/92, publicada em 09 de Setembro de 1992.

ARTº 2º) - Ficam revogadas os efeitos do Artigo 1º e Parágrafo Único da Lei Nº 24/92, publicada em 09 de Setembro de 1992.

ARTº 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 Novembro de 1992.


ANTÔNIO DE AZEVEDO VIANA

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

PROJETO DE Nº 33/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,
APROVA A SEGUINTE,

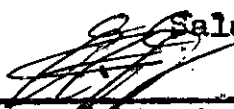
LEI :

ARTº 1º) - Ficam prorrogados até 15 (quinze) de dezembro de 1992, os efeitos do Artigo 1º da Lei Nº 17/92, publicação em 12 de agosto de 1992 e Artigos 3º e 4º da Lei Nº 24/92, publicada em 09 de Setembro de 1992.

ARTº 2º) - Ficam revogadas os efeitos do Artigo 1º e Parágrafo Único da Lei Nº 24/92, publicada em 09 de Setembro de 1992.

ARTº 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 Novembro de 1992.


ANTÔNIO DE AZEVEDO VIANA

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 37/92

Em, 08 de novembro de 1992

SENHOR PRESIDENTE:

O Poder Executivo de São João da Barra, tem a grata satisfação de dirigir-se a essa douta Casa Legislativa - para propor aprovação de Ante-Projeto de Lei de interesse do Erário Municipal.

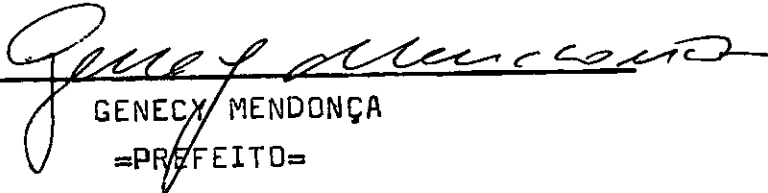
Diante da instabilidade economica porque - atravessa o País, qualquer incentivo ao contribuinte por ocasião do recolhimento dos impostos constitui medida de interesse social, considerando que a grande massa dos contribuintes estão sufocados por outras despesas familiares.

A proposta do Executivo em isentar o contribuinte da multa e juros decorrente do atraso do imposto Predial e Territorial Urbano e aplicar a UFISAN de maio até 15 (quinze) - de dezembro de 1992 é matéria de grande interesse popular.

Por estas razões espera o Chefe do Poder - Executivo a pronta aprovação da inclusa matéria.

Sem mais, apresento os meus protestos de estima e consideração.

ATENCIOSAMENTE


GENECK MENDONÇA

=PREFEITO=

AO ILMº SR.

ANTONIO DE AZEVEDO VIANA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

~~PROJETO~~ - PROJETO DE L E I Nº ³³ 58/92
=====

A COMISSÃO

Justiça e Redação

Em 06/11/92

[Signature]

PRÉSIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA A SEGUINTE,

COMISSÃO

Financ. e Orçamentos

Em 06/11/92

[Signature]

PRÉSIDENTE

EM REGIME DE URGÊNCIA

L E I :
= = =

1ª DISCUSSÃO

Em 06/11/92

[Signature]

PRÉSIDENTE

ARTº 1º) - Ficam prorrogados até 15 (quinze) de dezembro de 1992, os efeitos do Artigo 1º da Lei nº 17/92, publicada em 12 de agosto de 1992 e Artigos 3º e 4º da Lei nº 24/92, publicada em 09 de setembro de 1992.

2ª DISCUSSÃO

Em 06/11/92

[Signature]

PRÉSIDENTE

ARTº 2º) - Ficam revogados os efeitos do Artigo 1º e Parágrafo Único da Lei nº 24/92, publicada em 09 de setembro de 1992.

APROVADO

Em 06/11/92

[Signature]

PRÉSIDENTE

ARTº 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE NOVEMBRO DE 1992

[Signature]

GENECY MENDONÇA
=PREFEITO=

[Signature]
Domingos Manoel Soares de Abreu

Sem choro e edicto

[Signature]

Maria Waldemir Souza Santos
Sem choro

[Signature]
Vitalino de Souza

Padre Castilho e boneiro

[Signature]
Sem choro

Franciel Batista

Pinvalte Gomes Martins

Antônio Carlos de Aguiar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

L E I Nº 17/92

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,
APROVA E EM SANÇÃO A SEQUINTE,


L E I :
o o o

ARTO 1º) - Para efeito de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, até 30 de outubro de 1992, fica considerado o valor de UFISAN de mais R\$.28.843,80 (vinte e oito mil e quarenta e cinco cruzeiros).

ARTO 2º) - O Imposto Predial e Territorial Urbano, quando pago até a data, constante no artigo anterior, fica isento de multas e juros, inclusive quando tratar-se de Dívida Ativa.

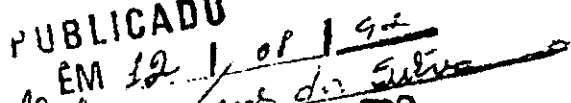
ARTO 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SABINETE DO PREFEITO, 11 DE AGOSTO DE 1992


BENEKY MENDONÇA
PREFEITO

PUBLICADO

EM 12 / 01 / 92


ENCÁRREGADO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de São João da Barra

L E I Nº 24/92

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS E MÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE,

L E I :

ARTO 1º) - Ficam isentos de IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS no Município todos profissionais liberais e autônomos que gozarem de mesmo benefício junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-INSS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obtenção deste benefício o interessado deverá comprovar sua situação junto ao Instituto Nacional de Serviço Social-INSS, mediante processo específico que será instruído pela Secretaria Municipal de Fazenda e finalmente deferido pelo Chefe de Poder Executivo.

ARTO 2º) - Ficam isentos de pagamento do Imposto Sobre Serviço as construções civis destinadas a abrigar repartições e/ou órgãos de interesse direto do Município, do Estado ou da União, mesmo quando executados por terceiros.

ARTO 3º) - Ficam isentos de multa e juros de mora todos os contribuintes em débito com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, inclusive exercício corrente e dívida ativa, extintos as Taxas de Alvará.

ARTO 4º) - Para efeito dos cálculos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS e Alvará de Licença, será considerado como base de cálculo a UFISAM de mês de março de corrente ano, no valor de R\$.26.045,00 (vinte e seis mil e quarenta e cinco cruzeiros).

ARTO 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até 30 de outubro de 1992, com exceção dos artigos 1º e 2º que terão efeitos por prazo indeterminado.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE SETEMBRO DE 1992

PUBLICADO

EM 09/09/92

Orlando Cardeira
ENCARREGADO

Genecy Mendonça
GENECY MENDONÇA
PREFEITO



COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

Em 10/11/1992

[Signature]
Presidente

PARECER - REF. Ante-Projeto de Lei nº 37/92

Os membros abaixo assinados da Comissão de Justiça e Redação, são de Parecer favorável ao Ante-Projeto de Lei nº 37/92 que, prorrogada até 15 de Dezembro de 1992, os efeitos do Artigo 1º da Lei nº 17/92 e Artigos 3º e 4º da Lei nº 24/92 e também revoga os efeitos do Artigo 1º e Parágrafo Unico da Lei nº 24/92. Diante da instabilidade econômica que atravessa o País e tratando-se de matéria considerada de interesse social, a proposta do Executivo de isentar o contribuinte da multa e Juros decorrente do atraso do IPTU e aplicar a UFISAN de maio até 15 de dezembro 92, é de grande proveito popular.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 1992.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO

Em 10/11/1992

[Signature]
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER : ao Ante-Projeto de Lei nº 37/92

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo assinados confirma o Parecer acima da Comissão de Justiça e Redação e recomenda aos seus pares sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 1992.

[Signature]

[Signature]

[Signature]